



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004465-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, Interessados SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA e BOIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 9256

Conflito de competência n.º: 0004465-81.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo

Suscitante: MM. Juiz da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Suscitado: MM. Juiz da 34ª Vara Cível

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
FALÊNCIA E AÇÃO CONEXA DE
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA.
COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em exame:

1. Conflito positivo de competência entre a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e a 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital, referente à ação de desconsideração da personalidade jurídica de nº 1040186-11.2001.8.26.0100, vinculada ao processo falimentar nº 0805235-48.1996.8.26.0100.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a ação de desconsideração da personalidade jurídica, considerando a competência absoluta do juízo falimentar e a Resolução n. 766/2017.

III. Razões de decidir:

3. A competência do juízo falimentar é absoluta para conduzir a falência e os feitos conexos, conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil. 4. A Resolução OE nº 766/2017 estabelece que o acervo processual da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais deve incluir processos de falências e ações conexas, sem ressalvas.

IV. Dispositivo e tese: 5. Conflito julgado

procedente, declarando a competência do Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.

Tese de julgamento: 1. A competência do juízo falimentar é absoluta para ações conexas à falência. 2. A Resolução OE nº 766/2017 abrange todos os processos conexos, sem resslavas. Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 43; e Resolução n. 766/2017, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **conflito positivo de competência** suscitado pelo **MM. Juiz da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais** em face do **MM. Juiz da 34ª Vara Cível**, ambos do **Foro Central da Capital**, no bojo dos autos do processo falimentar n.º 0805235-48.1996.8.26.0100.

O suscitante alega que a ação de desconconsideração da personalidade jurídica de nº 1040186-11.2001.8.26.0100, distribuída por dependência à falência e em trâmite perante o Juízo da 34ª Vara Cível, também deve ser encaminhada ao Juízo falimentar por conta de competência absoluta e dos termos da Resolução n. 766/2017, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, do que o outro Juízo discorda com base em prorrogação e pelo fato de a massa falida ser a credora no caso (p. 1/3).

É o relatório.

Está configurado conflito positivo de competência, já que ambos os Juízos se consideram competentes para processar e julgar a ação de desconconsideração da personalidade jurídica de nº 1040186-11.2001.8.26.0100, agora em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 66, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este incidente é tirado do pedido de falência promovido por S.doB. em face de B.I.EC.deM.Ltda, em curso desde 1996, e distribuído à eg. 34ª Vara Cível à época, conforme autos digitalizados na origem, com decretação de quebra em 31/10/1996 (p. 27 e 63/64, da origem).

Nesse meio tempo, em 2001, a massa falida ajuizou ação de desconconsideração em apartado (autos n.º 1040186-11.2001.8.26.0100), também perante a eg. 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital, ao final da qual, a MM. Juíza, à época, julgou procedente o pedido e, em consequência, deferiu a extensão dos efeitos da falência às empresas requeridas T.I.EC.Ltda e U.I., desconconsiderando a personalidade jurídica delas para atingimento do patrimônio dos respectivos sócios, bem como dos sócios da falida, em razão de gestão temerária, para que os patrimônios deles sejam atingidos, para pagamento dos credores da massa (cópias às p. 1862/1871).

Muito adiante, em 2017, com a criação da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, foi determinada a redistribuição de todas as ações familiares e processos a elas relacionados, sendo encaminhados os autos da falência, mas não os da ação de desconconsideração da personalidade jurídica (agora, em fase de

cumprimento de sentença) (p. 2443, da origem).

Apesar disso, em março/2024, após pedido do síndico, fato é que o MM. Juiz da falência avocou a competência da ação de desconconsideração e requisitou a remessa, porém o MM. Juiz da 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital discordou (p. 3066/3068, 3120/3123 e 3193/3195, da origem).

Pois bem.

A competência para processar e julgar a ação de desconconsideração em tela é do Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, como adiante se verá.

O Juízo falimentar conduz a falência, bem como deve estar à frente dos feitos conexos, que não estão definitivamente concluídos, para os quais sua competência absoluta foi há muito perpetuada, como se extrai da leitura do artigo 43, do Código de Processo Civil:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta" (grifei).

Nesse sentido, quando da instalação da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (ocorrida em 05/12/2017), a ação de desconconsideração referente à falência, da qual extraído o presente incidente, de fato, se inseria na disposição contida no

artigo 1º da Resolução OE nº 766/2017, na exata medida em que ainda tramitava na 34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, no âmbito da jurisdição falimentar, por conexão ao processo de falência, a saber:

"Art. 1º - A composição do acervo processual da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo dar-se-á a partir dos processos de falências, concordatas e recuperações judiciais, seus incidentes e ações conexas que tramitam nas 1ª a 45ª Varas Cíveis Centrais da Comarca da Capital, que lhe serão redistribuídos" (grifei).

Cabe anotar, ainda, para que dúvidas não restem, que, ao estabelecer que o acervo processual da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo seria composto “a partir dos processos de falências, concordatas e recuperações judiciais, seus incidentes e ações conexas que tramitam nas 1ª a 45ª Varas Cíveis Centrais da Comarca da Capital, que lhe serão redistribuídos”, a normativa do v. Órgão Especial não fez qualquer ressalva quanto à fase de tramitação processual dos feitos ou composição dos polos a serem deslocados à novel Vara especializada.

Ante o exposto, **conheço do conflito positivo para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital**, para processar e julgar a ação de desconsideração da personalidade jurídica nº 1040186-11.2001.8.26.0100.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator